



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2846302 - SC (2025/0030499-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JOAO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ANPP. SÚMULA N. 284/STF. ART. 171, § 1º, DO CP. FRAÇÃO MÁXIMA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

1. Em relação ao ANPP, incide, na hipótese, o verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, pois *"não se conhece de recurso especial com razões dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF. O mesmo ocorre se o julgado está lastreado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo, e nem todos são impugnados pela parte"* (REsp n. 1.898.607/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 10/2/2021.).

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, *"reconhecida a figura do estelionato privilegiado, compete ao Magistrado optar fundamentadamente por: (1) substituir a pena de reclusão pela de detenção; (2) diminuí-la de um a dois terços; ou (3) aplicar somente a pena de multa, nos termos do art. 171, §1.º, c.c. o art. 155, § 2.º, ambos do Código Penal"* (AgRg no AREsp n. 1.805.975/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 19/10/2021)" (AgRg no HC n. 750.218/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.).

3. Na hipótese vertente, como bem consignou o aresto invectivado, *"além de estar respondendo à ação penal por fato semelhante, o próprio acusado reconheceu que 'teve sua conta no Facebook cancelada em razão de denúncias de outras pessoas'. Ou seja, apesar da primariedade técnica, há indicativos de que não se trata de fato isolado, motivo pelo qual a redução fixada pelo Juízo a quo se mostra proporcional e adequada"* (e-STJ fl. 168). Verifica-se, portanto, fundamentação apta a justificar a fração de 1/2 adotada pelo acórdão recorrido.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2846302 - SC (2025/0030499-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JOAO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ANPP. SÚMULA N. 284/STF. ART. 171, § 1º, DO CP. FRAÇÃO MÁXIMA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

1. Em relação ao ANPP, incide, na hipótese, o verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, pois *"não se conhece de recurso especial com razões dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF. O mesmo ocorre se o julgado está lastreado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo, e nem todos são impugnados pela parte"* (REsp n. 1.898.607/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 10/2/2021.).

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, *"reconhecida a figura do estelionato privilegiado, compete ao Magistrado optar fundamentadamente por: (1) substituir a pena de reclusão pela de detenção; (2) diminuí-la de um a dois terços; ou (3) aplicar somente a pena de multa, nos termos do art. 171, §1.º, c.c. o art. 155, § 2.º, ambos do Código Penal"* (AgRg no AREsp n. 1.805.975/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 19/10/2021)" (AgRg no HC n. 750.218/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

3. Na hipótese vertente, como bem consignou o aresto invectivado, *"além de estar respondendo à ação penal por fato semelhante, o próprio acusado reconheceu que 'teve sua conta no Facebook cancelada em razão de denúncias de outras pessoas'. Ou seja, apesar da primariedade técnica, há indicativos de que não se trata de fato isolado, motivo pelo qual a redução fixada pelo Juízo a quo se mostra proporcional e adequada"* (e-STJ fl. 168). Verifica-se, portanto, fundamentação apta a justificar a fração de 1/2 adotada pelo acórdão recorrido.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO MARCOS DE OLIVEIRA contra decisão em que conheci parcialmente do recurso especial e neguei-lhe provimento, na extensão.

Aproveitei o bem lançado relatório do representante do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 309/312):

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial interposto de acórdão (fls. 162/169) que manteve condenação pela prática de estelionato.

Está na denúncia (fls. 3/6), recebida em 15 de fevereiro de 2022:

No dia 07 de janeiro de 2019, por volta das 18h, mediante publicação na rede social Facebook, o denunciado JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA obteve para si e em prejuízo da vítima Janderson Rodrigues dos Santos, vantagem ilícita consistente na realização de operação bancária no valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), induzindo a vítima em erro na compra da mercadoria Playstation 4 Por ocasião dos fatos, a vítima interessou-se pelo anúncio do vídeo game Playstation 4 disponibilizado na rede social Facebook pelo denunciado João Marcos de Oliveira, e pagou a este o valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), por meio de transferência bancária para a conta n. 220402, agência n. 422, da Caixa Econômica Federal, favorecido Antônio Raimundo Pereira da Silva, visando a aquisição do produto que jamais lhe foi disponibilizado. Na sequência, o ofendido tentou entrar em contato com o denunciado, por meio dos aplicativos WhatsApp e Facebook Messenger, com o fim de resolver o problema da disponibilidade do produto, todavia, foi bloqueado nas referidas redes sociais e não mais conseguiu reaver o seu dinheiro. A vítima então percebeu ter sido alvo de um golpe e registrou o boletim de ocorrência em 1º de fevereiro de 2021, perante a Delegacia da Polícia Civil da Cidade de Guabiruba/SC.

Sentença é condenatória: 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto e cinco 5 dias-multa, no valor de um trinta avos (1/30) do salário mínimo vigente na época dos fatos, para cada dia multa, pela prática do crime previsto no artigo 171, 1, do Código Penal.(fls. 72/77). Decisão foi publicada em 23 de agosto de 2023.

Em 28 de junho de 2024, Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento à apelação e manteve condenação (fls. 162/169).

Confira-se ementa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE PRIVILEGIADA DO DELITO. RECURSO DA DEFESA. (1) PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE MERO INADIMPLEMENTO CIVIL. NÃO ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE DENOTAM A VONTADE LIVRE E CONSCIENTE LUDIBRIAR A VÍTIMA E OBTER VANTAGEM ILÍCITA. (2) ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRETENSÃO DE REDUZIR A PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. SÚMULA 231 DO STJ. (3) CRIME PRIVILEGIADO. ALMEJADA APLICAÇÃO ISOLADA DA PENA DE MULTA OU REDUÇÃO DA REPRIMENDA EM

GRAU MÁXIMO. NÃO CABIMENTO. FRAÇÃO DE 1/2 DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO JUÍZO A QUO, DENTRO DA DISCRICIONARIDADE CONFERIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

Em recurso especial (fls. 199/224), alega-se violação aos artigos 28-A, do Código de Processo Penal, artigos 65, III, "d", e 68, do Código Penal e artigo 155, § 2º, do Código Penal. Foram oferecidas contrarrazões (fls. 236/247).

Tribunal de Justiça não admitiu recurso especial (fls. 251/252) com base na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal e negou seguimento ao recurso com base no Tema 190 do Superior Tribunal de Justiça - a ser desafiado por agravo interno.

No agravo (fls. 261/269), recorrente sustentou inaplicabilidade da Súmula nº 07 desse Egrégio Tribunal e da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. Foi oferecida resposta (fls. 275/281).

Nas razões do presente agravo regimental, repisa a defesa os mesmos argumentos expendidos, aduzindo, para tanto, *"não haver deficiência de fundamentação nos argumentos deduzidos pela defesa. Da mesma forma, não há dúvida sobre a questão suscitada nos autos, isto é: flagrante ilegalidade no fundamento que indeferiu o benefício previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, uma vez que não houve fundamentação idônea para tanto"* (e-STJ fl. 332).

Ao final, *"caso não seja exercido positivamente o juízo de retratação, requer-se a reforma da decisão monocrática agravada, a fim de que: a) seja reconhecida a ilegalidade consubstanciada na existência de motivação inidônea para obstar o direito do agravante à benesse prevista no artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP); ou b) seja readequada a reprimenda imposta, substituindo-se a fração aplicada na terceira fase da dosimetria para a diminuição da pena na fração máxima de 2/3, em razão da inexistência de fundamento concreto e idôneo para a manutenção de fração mais gravosa ao recorrente, que é réu primário, possui bons antecedentes e nenhuma circunstância judicial lhe foi desfavorável. Subsidiariamente, haja vista as patentes ilegalidades, requer-se seja concedida ordem de habeas corpus de ofício, nos termos do artigo 647-A do CPP"* (e-STJ fl. 337).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Ante a ausência de argumentos bastantes para infirmar a decisão agravada, é de se manter a sua higidez, não prosperando o presente recurso.

Extraui-se dos autos que o cerne da fundamentação defensiva, atinente ao ANPP, disse respeito à *"aplicação retroativa do ANPP, situação cuja controvérsia está*

pendente de julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme o HC nº 185.913/DF" (e-STJ fl. 213).

O acórdão recorrido, por sua vez, consignou que "o aspecto que amparou o indeferimento do benefício do art. 28-A do CPP a ele não foi a gravidade do delito, mas, sim, o fato de que haver indicativos de habitualidade criminosa por parte do acusado, conforme constou expressamente na cota lançada no evento 1, DOC1 e contra a qual não houve qualquer insurgência a tempo e modo próprios" (e-STJ fl. 190).

Dessarte, foi o caso da incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, pois "não se conhece de recurso especial com razões dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF. O mesmo ocorre se o julgado está lastreado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo, e nem todos são impugnados pela parte" (REsp n. 1.898.607 /RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 10/2/2021).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. INÉPCIA. DENÚNCIA. QUESTÃO PREJUDICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS N.os 283 E 284 DO STF. CRIMES. COMPROVAÇÃO. PREJUÍZO DAS VÍTIMAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. 174 (CENTO E SETENTA E QUATRO VÍTIMAS). OFENSA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OCORRÊNCIA. DENÚNCIA. MENÇÃO A APENAS TRÊS VÍTIMAS. ÚNICA CONDUTA QUE LESOU TRÊS PATRIMÔNIOS DISTINTOS. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. CONCURSO FORMAL RECONHECIDO. DOSIMETRIA. TESES DEFENSIVAS. FALTA DE APRECIÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO DELIMITADA. SÚMULA N.º 284 DO STF. CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE E MOTIVOS. NEGATIVAÇÃO. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. ANTECEDENTES, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PENAS. REDIMENSIONAMENTO. REDUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. CONSUMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE. DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RECORRENTES, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a superveniência da sentença torna superada a tese de inépcia da denúncia.

2. O recurso especial sequer tangenciou os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para afastar a tese de nulidade em relação à oitiva das testemunhas, de indeferimento de perícia grafotécnica, de investigação sobre a origem dos panfletos, da relação de alunos lesados e de fornecimento de cópias dos contratos dos discentes e dos extratos bancários, mas se limitou a sustentar que teria havido cerceamento de

defesa e ofensa à paridade de armas. Por estarem as razões dissociadas, têm incidência os óbices das Súmulas n.os 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. As razões recursais não impugnaram os fundamentos do acórdão recorrido, no ponto em que afastou a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento ao pleito de expedição de ofícios a diversos órgãos. Aplicação da Súmula n.º 283 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

16. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte, a fim de excluir a continuidade delitiva, porém reconhecer o concurso formal, bem assim afastar a negativação da conduta social, dos motivos e da personalidade e redimensionar as penas nos termos do presente voto. De ofício, é declarada extinta a punibilidade dos Recorrentes, pela prescrição da pretensão punitiva.

(REsp n. 1.788.474/RO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 3/12/2019.)

Quanto à tese remanescente, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, *mutatis mutandis*. "reconhecida a figura do furto privilegiado, a faculdade conferida ao julgador de substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1 (um) a 2/3 (dois terços), ou aplicar somente a pena de multa requer fundamentação concreta, como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima), (...)" (AgRg no REsp 1.560.158/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 26/8/2016)" (AgRg no HC n. 724.176/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PRIVILEGIADO. REGRA DO ART. 171, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. FRAÇÃO DE 1/3. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem o entendimento de que, "Reconhecida a figura do estelionato privilegiado, compete ao Magistrado optar fundamentadamente por: (1) substituir a pena de reclusão pela de detenção; (2) diminuí-la de um a dois terços; ou (3) aplicar somente a pena de multa, nos termos do art. 171, §1.º, c.c. o art. 155, § 2.º, ambos do Código Penal" (AgRg no AREsp n. 1.805.975/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 19/10/2021).

2. O Tribunal de origem, ao reconhecer a hipótese de estelionato privilegiado, optou por aplicar a fração de 1/3 com base em dados concretos (o prejuízo causado pelo réu foi de valor bem próximo ao salário mínimo vigente à época dos fatos).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 750.218/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

No caso, como bem consignou o aresto invectivado, *"além de estar respondendo à ação penal por fato semelhante, o próprio acusado reconheceu que 'teve sua conta no Facebook cancelada em razão de denúncias de outras pessoas'. Ou seja, apesar da primariedade técnica, há indicativos de que não se trata de fato isolado, motivo pelo qual a redução fixada pelo Juízo a quo se mostra proporcional e adequada"* (e-STJ fl. 168). Verificou-se, portanto, fundamentação apta a justificar a fração de 1/2 adotada pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0030499-2

AgRg no
AREsp 2.846.302 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50011569020228240011

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2025/0030499-2 - AREsp 2846302 Petição : 2025/0036826-5 (AgRg)